



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007472-47.2023.8.19.0000

EMBARGANTE: LILIANA VIEIRA MARTINS

EMBARGADO: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RELATORA: DES. MARIA CELESTE P.C. JATAHY

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Acórdão que não conheceu do recurso interposto pela parte autora, assim ementado: “RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FEITO DEVOLVIDO A ESTE COLEGIADO PELA E. TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA MANTIDA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA NOS AUTOS DE ORIGEM. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PELO JUIZ A QUO. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. Caso em exame 1. Recurso que objetiva a reforma da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça à parte autora.2. Acórdão mantendo a decisão recorrida. Interposição de Recurso Especial pela parte autora.3. Autos devolvidos pela 3ª Vice-Presidência para reexame da controvérsia em consonância com a orientação vinculante firmada no Tema 1.178 do STJ. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em definir se subsiste interesse recursal da parte autora/recorrente após o deferimento da gratuidade de justiça deferida pelo juiz a quo. III. Razões de decidir 5. Verificado nos autos de origem que a parte autora postulou pela desistência dos pedidos autorais, sendo proferida sentença homologando o pedido de desistência, sem a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte ré ainda não foi citada e, deferindo a gratuidade de justiça à autora, com a suspensão da obrigatoriedade ao pagamento das custas.6. Perda superveniente do objeto.7. Inadmissibilidade do recurso. Art. 932, III, do CPC. IV. Dispositivo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.”

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão padece de vícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

(P)

Processo nº ED AI 0007472-47.2023.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

3. Acórdão que não contém qualquer vício ensejador da propositura do recurso. Dúvida subjetiva.

4. Nos autos de autos de origem, a parte autora/agravante, ora embargante, postulou pela desistência dos pedidos autorais. No Acórdão ora embargado, em juízo de retratação, julgou-se pela perda do objeto, pois o que motivou a parte autora a interpor agravo de instrumento e recurso especial lhe foi deferido ao final, por meio da sentença homologatória da desistência.

4.1. Diversamente do que aduz a embargante (ou do que compreendeu), o fato de ser beneficiária da justiça gratuita não obsta, em tese, sua condenação nas despesas processuais e honorários;

4.2. No caso em exame não houve condenação em honorários de sucumbência, somente em custas processuais. O art. 98, §§2º e 3º, determina tão somente a suspensão de exigibilidade de tais despesas;

4.3. Em termos práticos, isso significa que a autora/agravante/embargante se tornou beneficiária de gratuidade de forma ampla, não havendo mais razões para o processamento de recursos de agravo de instrumento e recurso especial. Não recolherá as custas.

5. Prequestionamento. Ausência de violação a dispositivos legais.

IV. DISPOSITIVO

EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 98, §§2º e 3º e 1022 do CPC.

Jurisprudência relevante citada: RE 159180 ED Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 03/08/2021 Publicação: 21/10/2021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os embargos de declaração nº 0007472-47.2023.8.19.0000, opostos por LILIANA VIEIRA MARTINS, figurando como embargado AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.,

(P)

Processo nº ED AI 0007472-47.2023.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LILIANA VIEIRA MARTINS, parte agravante.

Maneja o recurso contra o acórdão de index 91, que não conheceu do recurso de agravo de instrumento depois do retorno dos autos pela Terceira Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça.

Requer a embargante (index 100), o provimento dos embargos para ver reconhecido que há omissões e contradições no julgado, com atribuição de efeitos infringentes incorreu em manifesta contradição e omissão ao assentar a perda superveniente do objeto do recurso pelo fato de o Juízo de primeiro grau ter concedido a gratuidade de justiça por ocasião da prolação da sentença homologatória de desistência no processo originário.

Assim, ao simplesmente declarar a perda de objeto do agravo de instrumento, a Câmara deixou de analisar a omissão essencial relativa a ☐ eficácia retroativa ou não do deferimento posterior promovido pelo juiz monocrático, assim como ignorou o fato de que a discussão acerca da nulidade do indeferimento. Aduz que o acórdão foi omisso quanto aos parâmetros do Tema 1178 do STJ.

Requer reapreciar o juízo de retratação e reformar o acórdão originário, alinhando o entendimento a ☐ tese vinculante fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.178, reconhecendo a ilegalidade do indeferimento imediato do benefício com base em critério objetivo. Por fim, a devolução dos autos à Terceira Vice-presidência para o prosseguimento do Recurso Especial.

Realiza o prequestionamento dos artigos 98, *caput*, e 99, parágrafos 2º e 3º, 1.030, inciso II e inciso V, alínea "c" 932, inciso III, e 489, parágrafo 1º, inciso IV do Código de Processo Civil, além do art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CRFB/88.

(P)

Processo nº ED AI 0007472-47.2023.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

É o relatório. Passo ao voto.

Observo, inicialmente, que se encontram presentes os requisitos formais de admissibilidade dos embargos de declaração, tempestivamente interposta a petição.

Sabe-se que o art. 1.022, do NCPC, possibilita o acolhimento dos embargos de declaração somente quando restar caracterizado no acórdão, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria, necessariamente, se pronunciar ou corrigir erro material.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, nos autos da ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Indenização por Danos Materiais e Danos Morais (processo nº 0802822-04.2023.8.19.0038), ajuizada por LILIANA VIEIRA MARTINS em face do AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. A decisão recorrida proferida denegou a gratuidade de justiça à parte autora. A demandante recorreu da decisão e este Colegiado negou provimento ao recurso (index 38).

A autora interpôs recurso especial (index 50) cujo processamento foi sobrestado (index 69), em virtude decisão proferida no REsp 1.988.687/RJ, paradigma do Tema 1.178 do Superior Tribunal de Justiça (*“Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil”*).

O Tema 1.178 do Superior Tribunal de Justiça foi julgado recentemente e transitou em julgado em 21.05.2026, vedado, atualmente, o estabelecimento exclusivo de critérios objetivos na aferição de requisitos para a concessão da benesse em comento, tenho que o agravante deixou de comprovar a sua hipossuficiência, mesmo lhe sendo oportunizado. Pela Secretaria foram devolvidos os autos a este órgão julgador para eventual exercício do juízo de retratação (index 82).

No Acórdão de index 91, ora embargado, em juízo de retratação, julgou-se pela perda do objeto, pois o que motivou a parte autora a interpor agravo de instrumento e recurso especial lhe foi deferido ao final, por meio da sentença de index 98541844.

(P)

Processo nº ED AI 0007472-47.2023.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Isso porque, nos autos de autos de origem, a parte autora, ora agravante, postulou pela desistência dos pedidos autorais (index 61554309), proferida a seguinte sentença, na data de 26.01.2024 (index 98541844):

Vistos, etc... Considerando que a parte ré ainda não fora citada, HOMOLOGO a desistência manifestada pela parte autora em id 61554309 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que o réu não foi citado. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado, contudo, a gratuidade de justiça que ora defiro, a qual suspenda a obrigatoriedade ao pagamento. Publique-se e intemem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Nesse esteio, em juízo de retratação, o recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão denegatória de gratuidade de justiça perdeu o objeto, porque o juízo *a quo* deferiu a benesse, suspendendo a obrigatoriedade ao pagamento das custas processuais.

Diversamente do que aduz a embargante (ou do que compreendeu), o fato de ser beneficiária da JG não obsta, em tese, sua condenação nas despesas processuais e honorários.

No caso em exame não houve condenação em honorários de sucumbência, somente em custas processuais. O art. 98, §2º e 3º, determina tão somente a suspensão de exigibilidade de tais despesas:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de

(P)

Processo nº ED AI 0007472-47.2023.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Em termos práticos, isso significa que a autora/agravante/embargante se tornou beneficiária de gratuidade de forma ampla, não havendo mais razões para o processamento de recursos de agravo de instrumento e recurso especial porque não recolherá as custas.

A rigor, trata-se de dúvida subjetiva, porque o magistrado consignou: "*Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado, contudo, a gratuidade de justiça que ora defiro (..)*".

Nesse passo, ausentes os vícios alegados.

O caminho aberto pela interposição dos embargos declaratórios não pode conduzir, sob pena de grave disfunção aos preceitos processuais, à reabertura do julgamento que se efetivou de maneira regular, compatível com as normas constitucionais, analisado dentro dos ditames do nosso ordenamento jurídico e adequado à jurisprudência desta Corte.

Vejamos o julgado da Suprema Corte Judicial:

"Vejamos o julgado da Suprema Corte Judicial:

"RE 159180 ED

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 03/08/2021

Publicação: 21/10/2021

Ementa

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes (art. 38, IV, b, do RI/STF). Plenário, Sessão Virtual de 25.6.2021 a 2.8.2021." (grifo nosso)

(P)

Processo nº ED AI 0007472-47.2023.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

No que se refere ao prequestionamento explícito, não há obrigatoriedade de enfrentamento de todos os dispositivos legais e constitucionais expostos pelas partes, desde que o órgão julgador se convença acerca dos fundamentos necessários para o julgado.

Saliento que, para alcançar o entendimento de uma decisão, por sua solitária circunspeção, o magistrado não se obriga a externar, em minudencias, o encadeamento lógico e exaustivo de suas ideias.

Dessa forma, conduzo meu voto no sentido de conhecer e **negar provimento aos embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, **na data do julgamento.**

Desembargadora **MARIA CELESTE P.C. JATAHY**
Relatora